

§ 3º - O saldo positivo do FATEC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a adotar, por lei, tratamento tributário diferenciado para empresas ou ICTs de personalidade jurídica de direito privado que aderirem ao Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e que efetivamente atuam no desenvolvimento da inovação, contribuindo para a diversificação e a modernização industrial do Estado.

Art. 67 - Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta lei deverão seguir formas simplificadas, uniformizadas, realizadas anualmente, de modo a garantir a governança e a transparência das informações, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos do ato regulamentador.

Art. 68 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos da administração pública direta e indireta, podendo ser suplementadas, em caso de comprovada necessidade.

Art. 69 - Os municípios que tiverem Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação terão prioridade no recebimento de recursos do FATEC, bem como de outras formas de apoio a seus programas e projetos.

Parágrafo Único - Ficam os municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes autorizados a realizar consórcio municipal para elaborar políticas de ciência, tecnologia e inovação, de modo a fazer jus aos benefícios de que trata esta lei.

Art. 70 - Esta lei observará, no que couber, o disposto na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups).

Art. 71 - Ficam revogados os artigos, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º **VE-TADO**, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 31, da Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 72 - Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, da Lei nº 1.288, de 12 de abril de 1988.

Art. 73 - Fica a presente lei, em caráter honorífico, designada como Lei Luiz Pinguelli Rosa.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 278-A/2019

Autoria dos Deputados: Gustavo Tutuca e Waldeck Carneiro.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 278-A DE 2019, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS GUSTAVO TUTUCA E WALDECK CARNEIRO, QUE "INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o §3º do art. 6º, art. 13, art. 17, art. 19, art. 29, art. 48 e art. 64 do presente Projeto de Lei, bem como o "8º" constante do art. 71, conforme passo a expor.

No que se refere ao § 3º do art. 6º e ao art. 48, que pretendem, respectivamente, estabelecer que caberá ao Poder Executivo prover recursos financeiros materiais e de pessoal, bem como conceder bolsas de estímulo à inovação, os mesmos violam o disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que estabelece que resta vedada "a criação de despesa obrigatória de caráter continuado".

Em relação ao art. 13, que impõe que o Estado firmará instrumentos de cooperação com órgãos ou entidades públicas e privadas, tal ofende o inciso XI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, que veda "a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil".

No que tange aos arts. 17, 19 e 64 que pretendem, respectivamente, garantir a destinação de recursos do orçamento da FAPERJ e da FATEC para municípios localizados fora da capital, destinar porcentagem do orçamento de tais instituições, e, constituir receitas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (FATEC), os mesmos inobservam o estabelecido pelo inciso XIV do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, que veda "a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza".

O argumento acima, por fim, também justifica o veto apostado ao art. 29 do Projeto de Lei e, por consequência, o veto isoladamente ao "8º", constante no art. 71 faz-se igualmente necessário, na medida em que tal entendimento está em conformidade com o regramento estabelecido pelo art. 37, IX da Constituição Federal e, assim, pelo próprio Regime de Recuperação Fiscal, evitando que o veto isolado do artigo 29 implique na falta de regulamentação da matéria nele prevista.

Cumpra esclarecer, com relação à opção ao veto parcial de dispositivo, que a opção manifestada não contraria a sistemática jurídica em vigor e regente deste tipo de decisão. É que o propósito constitucional é, em verdade, o de impedir que o Chefe do Poder Executivo, na sua participação no processo legislativo, venha a emprestar à norma projetada sentido oposto àquele buscado pelo legislador, mediante o artifício de subtrair de seu texto termos ou expressões isoladas. Todavia, a decisão buscou preservar a essência da proposta sem desvirtuá-la.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

*Repubilado por ter saído com incorreções no DO Extra de 25.07.2022.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2412068

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.162 DE 27 DE JULHO DE 2022

TRANSFORMA OS CARGOS EM COMISSÃO, SEM AUMENTO DE DESPESA, NA ESTRUTURA BÁSICA DO INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITERJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-330020/000816/2022;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam administração pública, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

- a necessidade de adequação da estrutura organizacional do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro às melhores práticas de gestão;

- que a eficiência e a efetividade devem nortear as ações da administração públicas, com vistas a prestar o melhor atendimento a população fluminense;

- que a presente reforma administrativa não acarretará aumento de despesa, e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, na estrutura organizacional do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, os cargos em comissão na forma do Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º - Ficam exonerados, com validade a contar desta data, os atuais ocupantes dos cargos em comissão objetos de transformações no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Em consequência do disposto no art. 1º deste Decreto, o Anexo II do Decreto nº 33.539 de 08/07/2003 e o Anexo único do Decreto nº 40.946 de 18/09/2007, ficam acrescidos e nomeados, com validade a contar desta data, os atuais ocupantes dos cargos em comissão resultantes da ora efetuada, relacionados no Anexo III deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO I

CARGOS TRANSFORMADOS					CARGOS RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO				
CARGOS	SIMBOLO	QTD	VALOR	CUSTO TOTAL	CARGOS	SIMBOLO	QTD	VALOR	CUSTO TOTAL
Auxiliar Técnico II	DAS-6	3	R\$ 100,00	R\$ 300,00	Assistente II	DAI-6	6	R\$ 50,00	R\$ 300,00
Auxiliar Técnico I	DAS-7	6	R\$ 150,00	R\$ 900,00	Auxiliar Técnico II	DAS-6	9	R\$ 100,00	R\$ 900,00
Técnico Assistente	DAS-8	7	R\$ 180,00	R\$ 1.260,00	Assistente II	DAI-6	25	R\$ 50,00	R\$ 1.250,00
Auxiliar Técnico I	DAS-7	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00	Assistente II	DAI-6	3	R\$ 50,00	R\$ 150,00
Secretária	DAS-8	1	R\$ 180,00	R\$ 180,00	Auxiliar Técnico II	DAS-6	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Assessor Especial	DAS-8	1	R\$ 180,00	R\$ 180,00	Assistente II	DAI-6	3	R\$ 50,00	R\$ 150,00
Técnico Assistente	DAS-8	1	R\$ 180,00	R\$ 180,00	Auxiliar Técnico II	DAS-6	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Assistente II					DAI-6				
ÚLTIMOS OCUPANTES					CARGO EM COMISSÃO				
Nº									SIMBOLO
1	XÊNIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA				AUXILIAR TECNICO I				DAS-7
2	MARINHO BISPO DOS SANTOS				AUXILIAR TECNICO I				DAS-7
3	NELSON JORGE DE ARAUJO SILVA				AUXILIAR TECNICO I				DAS-7
4	MARIANE VILLELA MARINHO				AUXILIAR TECNICO I				DAS-7
5	(VAGO) LUCAS FERREIRA DE MENEZES LIMA				AUXILIAR TECNICO I				DAS-7
6	(VAGO) VITOR ALFREDO DE FRANÇA ROSA SANTA ANNA				AUXILIAR TECNICO I				DAS-7
7	(VAGO) ESTER DA SILVEIRA GONÇALVES				AUXILIAR TECNICO I				DAS-7
8	BRAZ ANTONIO GOMES				AUXILIAR TECNICO II				DAS-6
9	MARIA DAS NEVES DE SOUZA ROSA				AUXILIAR TECNICO II				DAS-6
10	ALEX LEMOS DE CARMO				AUXILIAR TECNICO II				DAS-6
11	RAQUEL BARROS SILVA DE SOUZA				TECNICO ASSISTENTE				DAS-8
12	MAYRA LOPES DE OLIVEIRA MISSEL BROWNE				TECNICO ASSISTENTE				DAS-8
13	CARLOS PEREIRA JUNIOR				TECNICO ASSISTENTE				DAS-8
14	ANDRÉ LUIZ MOREIRA PESSOA				TECNICO ASSISTENTE				DAS-8
15	MOIZES DA CUNHA SOUZA				TECNICO ASSISTENTE				DAS-8
16	DALVA LUCIA SILVEIRA GUIMARÃES				TECNICO ASSISTENTE				DAS-8
17	IVONETE JOSÉ MARIA SABINO				TECNICO ASSISTENTE				DAS-8
18	(VAGO) ANDERSON REIS DE ALMEIDA				TECNICO ASSISTENTE				DAS-8
19	(VAGO) DÉBORA FERREIRA DE ALMEIDA				SECRETÁRIA				DAS-8
20	SIMONE MACHADO DA SILVA ROMA DA SILVA				ASSESSOR ESPECIAL				DAS-8

**ANEXO II
RELAÇÃO DE EXONERAÇÕES SOLICITADAS**

Nº	ÚLTIMOS OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	SIMBOLO	ID. FUNCIONAL
1	RAQUEL BARROS SILVA DE SOUZA	TECNICO ASSITENTE	DAS-8	5121639-6
2	MAYRA LOPES DE OLIVEIRA MISSEL BROWNE	TECNICO ASSITENTE	DAS-8	5121082-7
3	CARLOS PEREIRA JUNIOR	TECNICO ASSITENTE	DAS-8	2052874-4
4	ANDRÉ LUIZ MOREIRA PESSOA	TECNICO ASSITENTE	DAS-8	5126577-0
5	MOIZES DA CUNHA SOUZA	TECNICO ASSITENTE	DAS-8	5125843-9
6	DALVA LUCIA SILVEIRA GUIMARÃES	TECNICO ASSITENTE	DAS-8	4466115-0
7	SIMONE MACHADO DA SILVA ROMA DA SILVA	ASSESSORA ESPECIAL	DAS-8	5022987-7
8	IVONETE JOSÉ MARIA SABINO	TECNICO ASSITENTE	DAS-8	4186338-0
9	XÊNIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA	AUXILIAR TÉCNICO I	DAS-7	5120812-1
10	MARINHO BISPO DOS SANTOS	AUXILIAR TÉCNICO I	DAS-7	5121149-1
11	NELSON JORGE DE ARAUJO SILVA	AUXILIAR TÉCNICO I	DAS-7	5120448-7
12	MARIANE VILLELA MARINHO	AUXILIAR TÉCNICO I	DAS-7	5109845-8
13	ALEX LEMOS DO CARMO	AUXILIAR TÉCNICO II	DAS-6	5120667-6
14	BRAZ ANTONIO GOMES	AUXILIAR TÉCNICO II	DAS-6	5121187-4
15	MARIA DAS NEVES DE SOUZA ROSA	AUXILIAR TÉCNICO II	DAS-6	5120958-6

**ANEXO III
RELAÇÃO DE NOMEAÇÕES DOS CARGOS RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÕES A SEREM NOMEADOS**

Nº	NOVO OCUPANTES (NOMEAÇÕES)	CARGO EM COMISSÃO	SIMBOLO	ID. FUNCIONAL
1	RAQUEL BARROS SILVA DE SOUZA	Assistente II	DAI-6	5121639-6
2	MAYRA LOPES DE OLIVEIRA MISSEL BROWNE	Assistente II	DAI-6	5121082-7
3	CARLOS PEREIRA JUNIOR	Assistente II	DAI-6	2052874-4
4	ANDRÉ LUIZ MOREIRA PESSOA	Assistente II	DAI-6	5126577-0
5	MOIZES DA CUNHA SOUZA	Assistente II	DAI-6	5125843-9
6	DALVA LUCIA SILVEIRA GUIMARÃES	Assistente II	DAI-6	4466115-0
7	SIMONE MACHADO DA SILVA ROMA DA SILVA	Assistente II	DAI-6	5022987-7
8	XÊNIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA	Assistente II	DAI-6	5120812-1
9	MARINHO BISPO DOS SANTOS	Assistente II	DAI-6	5121149-1

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 28 de Julho de 2022 às 01:23:39 -0300.

